



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2037378-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante AMAURI FERREIRA ALMEIDA, é agravado COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48714

Agravo de Instrumento nº 2037378-82.2025.8.26.0000

Comarca de Adamantina

Agravante: **AMAURI FERREIRA ALMEIDA**

Agravada: **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA**

Juiz(a) de Direito: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

EMENTA: Agravo de Instrumento. Embargos à Execução. Recebimento sem efeito suspensivo. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que não concedeu efeito suspensivo à execução ao receber os embargos. O agravante sustenta que a medida é juridicamente cabível e necessária, conforme o artigo 919, § 2º, do CPC, pois os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo estão necessários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme previsto no artigo 919, § 1º, do CPC/15.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 919, caput, do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se exigidos os requisitos para tutela provisória e garantida a execução.

4. No caso concreto, não se verificam os requisitos cumulativos necessários para a concessão do efeito suspensivo, inexistindo situação excepcional que justifique tal medida.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se exigidos os requisitos para tutela provisória e garantida a execução. 2. A ausência de requisitos cumulativos impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Legislação Citada:

- CPC/15, art. 919, caput e § 1º; arte. 300; arte. 311, incisos II a IV.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 265/266 (autos principais), que deixou de conceder efeito suspensivo à execução quando do recebimento dos embargos.

Sustenta o agravante que a atribuição do efeito suspensivo aos Embargos consiste em medida juridicamente cabível que se mostra em consonância com a ordem jurídica processual civil vigente, uma vez que nesse sentido é a disposição do parágrafo 2º, do artigo 919, do Código de Processo Civil, segundo o qual "a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Além de cabível, tal medida mostra-se necessária porquanto se encontram preenchidos nos autos os requisitos legais



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a concessão da atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 26/27) e respondido (fls. 30/39), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. Fls. 263/264: após recolhidos os encargos e recebidos os presentes embargos para apreciação, pela manifestação retro, postula o embargante a concessão de efeito suspensivo, arguindo, em síntese, que no caso concreto estão presentes os requisitos legais que autorizam tal medida. Pois bem. Passo a apreciar tal pretensão. Analisando os autos, em apreciação ao pedido de concessão de efeito suspensivo postulado, o artigo 919 do C.P.C/15 prevê, expressamente, que os embargos não terão efeito suspensivo, sendo inovação do novo Estatuto Processual. No entanto, o disposto no § 1º do referido dispositivo, o qual englobou a previsão anteriormente contida no até então artigo 739-A do C.P.C/73 prevê a possibilidade da concessão do efeito suspensivo pretendido, desde que “verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. E, nesse caso, não há que se cogitar a suspensão da execução. Isso porque não se vislumbra, no vertente caso, eventual possibilidade de ser concedida tutela provisória. A execução não se encontra garantida. Outrossim, as preliminares suscitadas se confundem com o mérito e, como tal, serão analisadas. O mesmo se diga quanto à falsidade documental ali mencionada. Já a alegação de excesso, de outro lado, não configura a possibilidade de suportar o embargante eventual prejuízo no prosseguimento da execução, tampouco prejudique o resultado final do processo. Assim, deixo de conceder efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução a interposição destes embargos, assim como a suspensão não deferida. Cumpra-se, no mais, a ordem de fls. 259. Intime-se.”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 919, *caput*, do CPC, em regra, “*Os embargos à execução não terão efeito suspensivo*”.

Para atribuição do efeito suspensivo aos embargos, além da garantia da execução, a lei (art. 919, § 1º, CPC/15) exige os mesmos requisitos para a tutela provisória, isto é, quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “*probabilidade do direito*”, devendo ainda estar presente o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (CPC/15, art. 300 – tutela de urgência), ou ainda quando presentes as situações específicas previstas no artigo 311, incisos II a IV, do CPC/15 (tutela de evidência), salientando que o inciso I cuida do seu deferimento enquanto medida para coibir o abuso de direito de defesa do réu ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Saliente-se que estes requisitos são cumulativos, ou seja, devem todos eles ser preenchidos no caso concreto para que se possa atribuir aos embargos à execução o efeito suspensivo.

Na hipótese dos autos, pelo que se extrai, não se verifica a presença de todos os requisitos autorizadores, inexistindo situação excepcional a ensejar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Ademais, com o devido respeito, e sem que isso represente qualquer adiantamento do julgado, as questões colocadas são, no mínimo, de alta indagação, já que dependem de análise de circunstâncias judiciais e somente poderão ser esclarecidas após o contraditório, tudo sem contar que implica verdadeira “revisão” de título executivo extrajudicial, matéria normalmente não afeta aos “embargos à execução”.

Por fim, vale lembrar o que dispõe o § 2º, do art.919, do CPC/2015: “*Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator